



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001203/2007-96
Recurso n° 915.089 Embargos
Acórdão n° **3402-002.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria IPI - CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO PRÊMIO
Embargante PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/08/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICARF - INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando incoerentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados nos termos do voto do Relator

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Presidente Substituta

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituta), Winderley Moraes Pereira (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente)

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela contribuinte, com fundamento nos arts. 65 do RICARF por suposta omissão no v. Acórdão nº 3402-001.943 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 25/10/12, por unanimidade de votos, houve por bem, negar provimento ao recurso, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 03/04/2003

IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - SALDOS CREDORES - DIREITO AO RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO EM PROCESSO ANTECEDENTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Ante a inexistência, iliquidez e incerteza do valor do suposto crédito ressarcindo de IPI, já proclamada por decisão no processo administrativo de ressarcimento, inexistente o direito à sua compensação com débitos (vencidos ou vincendos), donde decorre que estes últimos devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral Drª. Paula Beatriz Loureiro Pires OAB 207573.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora embargante que teria havido suposta “omissão” nos fundamentos do v. Acórdãos sobre suposto crédito incontroverso reconhecido pela PGFN na execução judicial, razão pela qual pede que esta C. Turma se manifeste sobre o referido “crédito” incontroverso e sobre suposta violação do art. 146 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Embora tempestivos os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados, ante a inocorrência de qualquer erro material, omissão, contradição e obscuridade na sua fundamentação a suprir.

Desde logo verifica-se que inexistente qualquer omissão quanto à matéria fática ou jurídica ora suscitadas pois como esclarece o voto condutor do v. Acórdão ora embargado, referidas matérias foram remetidas à via judicial, não podendo ser analisadas na instância administrativa, eis que:

“No caso concreto, verifica-se que a Recorrente optou pela liquidação de sentença e sua execução na via judicial, e portanto obviamente não poderia efetuar o creditamento antes da apuração de sua liquidez e certeza naquela via eleita, não só em face da concomitância mas pelo princípio da “electa una via non datur regressus ad alteram”.

Note-se ainda que no caso, não se cogita de ofensa à coisa julgada, vez que o próprio Poder Judiciário à final veio a reconhecer a iliquidez e incerteza do valor do crédito exequendo, por sentença que julgou nula a execução do título judicial confirmada em sede de Apelação por v. Acórdão do E. TRF da 3ª Reg. (cf. AC nº 0015045-53.2003.4.03.6100-SP, da 6ª Turma do TRF da 3ª Reg., em sessão de 24/08/11, Reg. nº 2003.61.00.015045-0/SP, Rel. Des. Mairan Maia, publ. in DJU de 02/12/11).

Como também é curial, “o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração” (art. 178, § 2º do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; arts. 195 e 196 do RIPI/02) e, uma vez anulado ou desconsiderado o crédito “no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação”, o imposto a recolher é o resultante do cálculo “relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período” (art. 183, inc. IV do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; art. 200, inc. IV do RIPI/02), sendo certo que, “se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso” (art. 174, §§ 3º e 4º do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98; art. 193, §§ 5º e 6º do RIPI/02), entre os quais se conta o da multa punitiva.”

Assim, os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por incorrência das supostas omissões em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013 16:47:18.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 15/07/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.16083.5XIZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D71D7927FE328C3390F81FB4E6CAD859CC89CBD0**